



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
32ª Câmara de Direito Privado

Registro: 2025.0000439092

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1017214-07.2024.8.26.0564, da Comarca de São Bernardo do Campo, em que é apelante CLAUDIA NARDINI RATTO (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado SNAP ON SMILES BRASIL.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 32ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CAIO MARCELO MENDES DE OLIVEIRA (Presidente), MARCUS VINICIUS RIOS GONÇALVES E J.B. PAULA LIMA.

São Paulo, 6 de maio de 2025.

CAIO MARCELO MENDES DE OLIVEIRA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 28. 440

Apelação nº 1017214-07.2024.8.26.0564

Comarca de São Bernardo do Campo – 4ª Vara Cível

Apelante: Claudia Nardini Ratto

Apelada: Snap On Smiles Brasil

COMPRA E VENDA – Aquisição de prótese dentária na loja ré, pelo site Mercadolivre – Entrega do produto de baixa qualidade do material empregado – Ação de indenização por danos materiais e morais – Condenação na devolução do valor despendido - Recurso da autora objetivando indenização por dano extrapatrimonial - Prejuízo não evidenciado à vista dos fatos articulados na petição inicial – Pretensão sem adequado fundamento - Hipótese ensejadora de reparação de prejuízo material – Situação corriqueira na vida em sociedade, resolvida com a determinação de devolução do valor – Ausência de demonstração probatória em outro sentido – Sentença mantida – Recurso improvido.

Trata-se de apelação interposta contra a r. sentença proferida a fls. 209/213, que julgou procedente ação ajuizada pelo procedimento comum, para condenar a ré à restituição da quantia paga pela autora (R\$ 650,00 – fls. 33), mediante a devolução da prótese dentária, com acréscimos legais, custas processuais e honorários advocatícios arbitrados em 20% sobre o valor da condenação.

Embargos de declaração a ela opostos pela autora foram rejeitados a fls. 221.

Apela a autora postulando a reforma parcial da sentença,

para a condenação da ré também em indenização por danos morais, por superar a hipótese narrada na petição inicial situação de mero aborrecimento, uma vez que o produto era de plástico, defeituoso e desproporcional, fazendo com que a autora se equiparasse ao personagem Mônica da Turma da Mônica tendo em vista o tamanho dos dentes.

Recurso tempestivo, isento de recolhimento de preparo e não contrariado.

Este o relatório, adotado, no mais, o da sentença.

O apelo não comporta acolhimento.

A autora realizou a compra de prótese dentária no site da loja ré pelo valor de R\$ 650,00, que foi entregue, mas apresentou baixa qualidade do material empregado e sentindo-se enganada, tentou cancelar a compra e reaver o valor gasto, porém não obteve sucesso. Pediu a condenação da ré no valor pago, além de indenização por danos morais.

A decisão baixada acolheu parcialmente os pedidos, mas não admitiu se tratar de hipótese que justificasse indenização por dano extrapatrimonial, com o seguinte fundamento:

“A matéria de direito e de fato está madura. Assim, conhece-se, diretamente, do pedido e profere-se sentença no estado em

que se encontra o processo.

A relação existente entre as partes é de consumo e será dirimida com base no sistema protetivo instituído pelo Código de Defesa do Consumidor (arts. 2º e 3º).

A autora sustenta ter adquirido prótese dentária produzida pela empresa ré de baixa qualidade.

Para tanto, as fotos anexadas à petição inicial evidenciam que o produto foi confeccionado em material plástico, além de não se ajustar adequadamente à arcada dentária (fls. 13/16).

Ao ser contatada, a requerida se recusou a realizar a reparação do vício apresentado, assim como a atender à solicitação de reembolso (fls. 114/144). Ademais, não apresentou contestação, abstendo-se de apresentar elementos que infirmassem as alegações da requerente ou que comprovassem a adequação de seus serviços.

Assim, com fundamento no artigo 18, § 1º, inciso II, do mencionado diploma legal, a autora faz jus à devolução do valor desembolsado com a prótese dentária (R\$ 650,00), mediante sua devolução.

Por outro lado, não há que se falar em danos morais, pois, ainda que tenha experimentado eventual desgosto e dissabor, esses não foram suficientes para agredir a honra subjetiva da requerente.

Afastadas as devidas diferenças:

*BEM MÓVEL – COMPRA E VENDA DE APARELHO
CELULAR – AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL
CUMULADA COM RESTITUIÇÃO DE VALORES E*

*INDENIZAÇÃO – RELAÇÃO DE CONSUMO -
CONSTATADO VÍCIO NO PRODUTO - RESCISÃO
CONTRATUAL – CONDENAÇÃO SOLIDÁRIA DAS
REQUERIDAS - DEVER DE RESTITUIR O VALOR
INTEGRAL PAGO PELO PRODUTO - DANO MORAL NÃO
CONFIGURADO – RECURSO DE APELAÇÃO
PARCIALMENTE PROVIDO (TJSP; Apelação Cível
1001149-48.2021.8.26.0464; Relator (a): Luiz Eurico; Órgão
Julgador: 33ª Câmara de Direito Privado; Foro de Pompéia -
1ª Vara; Data do Julgamento: 23/11/2022; Data de Registro:
23/11/2022”).*

Com inteira razão, pois os fundamentos da sentença não são feridos nas razões recursais.

Ainda que assim não se entenda, embora tenha havido aquisição frustrada de produto pela autora, o descumprimento contratual, em princípio, não gera dano extrapatrimonial.

Neste sentido tem decidido este Tribunal de Justiça:

*“COMPRA E VENDA BEM MÓVEL / MÁQUINA DE
LAVAR AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS
Compra e venda de eletrodoméstico Bem não entregue Danos
moraes não configurados Mero inadimplemento contratual
Ação parcialmente procedente - Recurso desprovido, com*

observação. (Apelação Cível nº 1007293-70.2022.8.26.0248; 35ª Câm. Dir. Priv., Des. Rel. MELO BUENO, j. 28.4.2023).

“APELAÇÃO AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL C.C. INDENIZATÓRIA Compra e venda de bem móvel Autora que adquiriu produto junto à ré, o qual não foi entregue Sentença de parcial procedência Apelo da requerente Matéria devolvida que se restringe à caracterização de DANOS MORAIS Não configuração Situação que não ultrapassa o mero aborrecimento Ausência de demonstração de que a conduta da ré tenha ensejado ofensa intensa e duradoura ao comportamento psicológico da demandante ou a seus direitos personalíssimos Não comprovada situação de sofrimento ou humilhação, justificadora da compensação Negado provimento.” (Apelação Cível nº 1008563-21.2021.8.26.0554, 25ª Câm. Dir. Priv., Des. Rel. HUGO CREPALDI, j. 4.4.2022).

“AÇÃO INDENIZATÓRIA. Pleito fundado na aquisição de aparelho eletrônico defeituoso. Sentença de procedência. Ré que se insurge contra a condenação por danos morais. Hipótese de mero dissabor. Indenização por danos morais indevida. Apelo provido” (Ap. nº 0010655-97.2012.8.26.0038, 36ª Câm. Dir. Priv., Des. Gil Cimino, j. 21.11.2013).

“RESPONSABILIDADE CIVIL Ação de obrigação de fazer c.c. indenização por danos morais Televisor Assistência técnica

- Prestação defeituosa dos serviços Acolhimento do pedido de devolução do dinheiro pago pelo consumidor - Indevida indenização por danos morais - Transtornos e aborrecimentos do dia-a-dia insuscetíveis de reparação Ratificação dos fundamentos da sentença (art. 252 do RITJSP) - RECURSO DESPROVIDO “(Ap. nº 0004611-47.2012.8.26.0625, 3ª Câm. Dir. Priv., Rel. Des. Alexandre Marcondes, j. 22.10.2013).

“COMPRA E VENDA Máquina de lavar roupas Defeito Ação de obrigação de fazer (troca do produto) cumulada com indenização por danos materiais e morais proposta contra a vendedora e a fabricante Sentença de parcial procedência Rejeição dos pedidos de indenização Apelo da autora voltado ao recebimento de indenização por danos morais Aplicação do Código de Defesa do Consumidor Inexigibilidade da indenização por danos morais Ausência de dano à honra da compradora - Apelação desprovida“(Ap. nº 0002195-98.2013.8.26.0390, 29ª Câm. Dir. Priv., Rel. Des. Carlos Henrique Miguel Trevisan, j. 17.8.2016).

O entendimento da jurisprudência tem sido exatamente neste sentido, preservando o sagrado instituto do dano moral às situações que realmente tragam ao lesado prejuízo à sua honra, bom nome e dignidade.

Em julgamento no STJ assim se decidiu:

“Agressão ou atentado aos direitos de personalidade. Necessidade de reavaliação da sensibilidade ético-social comum na configuração do dano moral. Inadimplemento contratual ou vício do produto não causa, por si, danos morais (Recurso Especial n. 1.637.266-BA, j. 1º.12.2016, rel. Min. Nancy Andrighi).

“O mero dissabor não pode ser alçado ao patamar do dano moral, mas somente aquela agressão que exacerba a naturalidade dos fatos da vida, causando fundadas aflições ou angústias no espírito de quem ela se dirige” (Recurso Especial nº 714.611/PB, Relator Ministro César Asfor Rocha, j. 12.09.2006).

"CIVIL. DANO MORAL. O inadimplemento contratual implica a obrigação de indenizar os danos patrimoniais; não, danos morais, cujo reconhecimento implica mais do que os dissabores de um negócio frustrado. Recurso especial não conhecido" (REsp nº 201.414/PA, Terceira Turma, relator Ministro Waldemar Zveiter, relator para o acórdão o Ministro Ari Pargendler, DJ de 5.2.2001).

Enfim, não encontra sustentação o inconformismo, devendo prevalecer a solução adotada pela r. sentença, pois bem examinou a matéria de fato e de direito trazida à discussão.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
32ª Câmara de Direito Privado

Por estas razões, meu voto nega provimento ao recurso.

Caio Marcelo Mendes de Oliveira

Desembargador Relator

Assinado eletronicamente